



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0019761-31.2011.814.0401.
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: ERINALDO DE SOUZA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A PESSOA – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 129 § 9º DO CPB – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA - REFORMA DO DECISUM – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA E DA PRÓPRIA VÍTIMA QUE COMPROVARIAM A AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA DE CORPO DE DELITO INDIRETA – OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO – UNÂNIME.

1. Não cabe falar em insuficiência probatória a ensejar a absolvição, à medida que, nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima assume especial relevo;
2. Ademais, na espécie, as declarações da ofendida, foram corroboradas pelas testemunhas inquiridas, principalmente pelos relatos de ELBA CORREA que presenciou o momento em que a vítima foi agredida, servindo, com isso, como prova de corpo de delito indireto. Oportuno suscitar que nos termos dos artigos 158 e 167, do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta;
3. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, através do boletim de ocorrência, bem como ausente qualquer indicativo a fazer desacreditar a palavra da vítima e das testemunhas inquiridas, impõe-se a reforma do decisum e a condenação do acusado. Impondo-se ao acusado a suspensão condicional da pena por atender aos requisitos legais.

4 Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 22 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a r sentença que absolveu o réu ERINALDO DE SOUZA das acusações esposadas no artigo 129, § 9º do CPB. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher.



Em suas razões, a apelante pugnou pela reforma da sentença absolutória por insuficiência de provas ao vislumbrar no caderno processual, evidências, mais que suficientes, da autoria e da materialidade delitiva capazes de responsabilizar ERINALDO DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do CPB.

A defensoria pública, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta da peça acusatória que no dia 14 de maio de 2011, o denunciado estava em um bar na rua Péricles Guedes quando chegou a vítima chegou e lhe cobrou uma dívida de UM MIL E QUINHENTOS REAIS, ocasião em que disse que não tinha como paga-la no momento, quando a vítima DENISE DO SOCORRO ARAÚJO DO NASCIMENTO, respondeu que iria até a casa do acusado cobrar a dívida de sua esposa, daí teve início a discussão na frente do bar. Ato contínuo a vítima desferiu um soco no rosto do acusado e este por sua vez empurrou a vítima vindo ambos a caírem no chão.

Depois de alguns dias o acusado mandou mensagens a vítima para que esta fosse até a sua casa receber o dinheiro e a vítima compareceu dois dias depois, ocasião em que o acusado pediu para ela ir embora, mas a companheira do acusado pediu para ela entrar, quando passaram a brigar, sendo separadas pelo réu.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

1 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – PROVAS SUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO.

A justiça pública na qualidade de dominus litis, exsurge-se contra a decisum que absolveu o réu ERINALDO DO NASCIMENTO devido a inexistência de elementos suficientes que justificasse uma condenação, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

O parquet sustenta, com a devida vênua do decisum a quo, que existiriam evidências no caderno processual que comprovariam as agressões sofridas pela vítima DENISE DO SOCORRO, lesões que teriam sido produzidas pelo réu ERINALDO NASCIMENTO, as quais seriam baseadas nos relatos das testemunhas que presenciaram o fato, principalmente nas declarações de ELBA CORREA DA SILVA, que teria visto o réu agredir a vítima com socos e pontapés, bem como, observou que a vítima apresentava várias escoriações de coloração rocha pelo corpo, que serviriam como prova material indireta do crime em testilha. Senão vejamos:

A testemunha ELBA CORRÊA DA SILVA, afirmou em juízo:

Que, presenciou quando a vítima estava passando na rua e o acusado estava bebendo em um bar, ocasião em que o acusado avistou a vítima e partiu para cima dela já agredindo, desferindo socos, chutes, puxões de cabelo e bofetadas e por causa das agressões a



vítima ficou bem lesionada, a DENISE apanhou muito, tendo que ficar vários dias sem trabalhar como cobradora de ônibus a testemunha disse ainda que viu o teor de algumas mensagens enviadas pelo acusado que ameaçavam a vítima.

Declarações prestadas pelo acusado ERINALDO DE SOUZA – fase inquisitorial fls. 15

Que, confirma que é casado mas possuía um relacionamento extraconjugal com DENISE DO SOCORRO. Que, após o término desse relacionamento o depoente ficou devendo a quantia de mil e quinhentos reais para DENISE, a qual não conformada com o término da relação, passou a cobrar a quantia do depoente todas as vezes que se encontravam. Que, na data de 14/05/2011, o declarante encontrava-se em um bar localizado na rua Péricles Guedes, fundos do shopping castanheira, quando por volta de 9 horas, DENISE chegou e passou a cobrar a referida dívida, tendo o depoente dito que não tinha como pagá-la no momento e se despediu dizendo que iria para casa; Que, na mesma ocasião DENISE disse ao depoente que iria em sua casa, cobrar a dívida da companheira do depoente, quando iniciou-se uma discussão em frente ao bar, tendo DENISE iniciado a agressão desferindo um soco que atingiu os lábios do depoente, o qual revidou a agressão desferindo somente um empurrão em DENISE, a qual veio a cair no chão, Que, diante da situação DENISE enraivecida foi até a casa do depoente e contou para sua companheira acerca do relacionamento extraconjugal e ainda cobrou a citada dívida, Que, ao saber do que DENISE havia relatado a sua companheira, o depoente mandou mensagem para DENISE dizendo para a mesma ir receber o seu dinheiro na casa do depoente. Que, o depoente esclarece que enviou a mensagem somente com o intuito de atrair DENISE, pois estava muito chateado com a situação; Que, após dois dias DENISE apareceu na casa do depoente para cobrar a dívida quando o depoente pediu para DENISE ir embora, mas a companheira do depoente mandou que ela entrasse havendo um desfecho físico entre as mesmas o que foi apartado pelo depoente.

Durante a instrução a vítima DENISE DO SOCORRO ARAUJO DO NASCIMENTO, relatou:

Que, na data do fato vinha da igreja quando avistou o acusado no bar, e chamou para cobrar um dinheiro que ele estava lhe devendo, foi quando o denunciado falou que não iria mais pagar porque a ofendida estava lhe cobrando muito, então a vítima disse que iria procurar seus direitos e iria fazer uma ocorrência contra ele, logo em seguida virou para ir embora, momento em que o réu segurou a vítima e começou a agredir com socos. Dias depois, o acusado passou a mandar mensagens ameaçando a vítima. Dias depois o acusado mandou uma mensagem para a vítima ir até sua residência receber o dinheiro, chegando lá, a vítima foi surpreendida pelo réu

A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie. Não há por que desacreditá-la, sobremaneira quando amparada por outros elementos de convicção.

Temos ainda os relatos de ADELSON CIRIACO PINHEIRO, dono do bar, local onde teve início o evento em debate, que relatou em juízo:

Que, afirmou ter presenciado o fato, e na data do ocorrido o acusado estava bebendo em seu bar, quando a vítima chegou, então o acusado passou a pedir dinheiro para ela, para poder pagar as despesas do bar, foi quando a ofendida teria dito que iria pegar dinheiro lá na igreja, e saiu dali, retornando logo em seguida, e o acusado perguntou sobre o dinheiro para pagar a conta do bar, recebendo a resposta que para beber tem que ter dinheiro para pagar, quando iniciou uma discussão e a vítima aplicou um soco no rosto do acusado quebrando o seu dente e sangrando, então o acusado empurrou a vítima e ambos caíram no chão, sendo que o acusado tentava agredir a vítima, mas os socos que desferia só



acertaram o chão, ficando com as mãos bastante machucadas.

Diante das provas testemunhais carreadas aos autos, tem-se por incontroverso a ocorrência do desentendimento ocorrido entre o acusado e a vítima no dia 14/05/2011, uma vez que esse episódio foi relatado por todos os atores que presenciaram a desinteligência havida entre ambos, a qual resultou nas lesões corporais descritas no depoimento da testemunha ELBA CORRÊA, a qual poderia suprir a ausência de laudo pericial, servindo como corpo de delito indireto, confirmando, com isso, a ofensa a integridade física sofrida pela vítima, segundo o que dispõe a boa jurisprudência:

Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. do admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial. (HC 21829/RS, Rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIME N°. 715.462-7 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALLET APELANTE: ALDO AMILTON BUENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA (ART. 147) E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, § 9º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a ausência do laudo de lesões corporais a materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima contra o agressor e pelas declarações de testemunhas na fase policial e em juízo. 2. Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 3. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Data de publicação: 03/03/2011.

Cabe nesse ponto esclarecer, a título de informação, que o réu foi denunciado pelo crime de ameaça e lesão corporal. O crime de ameaça restou prescrito prosseguindo a ação tão somente quanto ao delito corporal, onde o caderno processual exhibe um laudo de lesão corporal (fls.30), que comprovariam as lesões ocorridas no dia 30/05/2011. Entretanto a prova pericial que atestariam as lesões causadas na vítima DENISE DO SOCORRO no dia 14/05/2011, apesar de ter sido feito o boletim de ocorrência, não existem nos autos, sendo necessário, para isso, a busca de outros meios de prova que comprovassem que a contenda havida entre acusado e vítima resultaram nas lesões corporais descritas pelas declarações das testemunhas constante dos autos.

Com efeito, a questão deve ser analisada pela interpretação sistemática dos artigos e do .

Dispõe o art. do :

Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Por sua vez, determina o art. 167:



Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Assim, na valoração de todo o conjunto probatório, a tese acusatória merece preponderar, com base nas firmes e coerentes declarações da ofendida e das testemunhas, até porque, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, pois normalmente são cometidos à distância de testemunhas oculares, que não foi o caso, uma vez que a contenda ocorreu em frente a um bar e sob o olhar de várias pessoas que a tudo observaram. Fato que depõe em desfavor do réu, pois os relatos testemunhais são uníssonos em apontar a ocorrência do crime de lesão corporal. Outrossim, não há falar em absolvição, diante das provas testemunhais que ratificam e materializam o crime de lesão corporal que vitimou DENISE DO SOCORRO ARAUJO DO NASCIMENTO, devendo o réu ERINALDO DE SOUZA ser responsabilizado como incurso nas sanções penais do artigo 129, § 9º do CPB:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Ad argumentandum, e bom lembrar que o réu mantinha um relacionamento extraconjugal com a vítima, uma das causas que motivou a violência em testilha, uma vez que a vítima ameaçou que iria levar o fato ao conhecimento da atual

companheira do réu, o que justificaria a capitulação penal atribuída ao suplicante Assim de acordo com o disposto no artigo , inciso , da Lei nº /06, é caracterizada como violência doméstica:

(...). Qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, o que determina a competência das varas criminais para processar e julgar os procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não implantados os juizados especializados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 19 (TJGO; CC 0213015-75.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Seção Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 21/10/2013; Pág. 233)". Com efeito, após sobejamente comprovada a materialidade e conhecida sua autoria, além da adequada capitulação penal, restou incontroverso a responsabilidade do réu no caso em debate, devendo, para isso, responder pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico. A seguir passo a discorrer sobre a aplicação da pena.

2 - FIXAÇÃO DA PENA BASE – ART. 59 DO CPB.

Em análise da culpabilidade observou-se que o grau de reprovabilidade da conduta do réu foi baixo, uma vez que sua ação não acarretou danos importantes na vítima. Sobre os antecedentes, inexistente qualquer registro de outras condenações, portanto é portador de bons antecedentes, A conduta social é boa. A sua personalidade não revela tendência a violência contumaz. Os motivos do crime foram censuráveis ao agredir a vítima após ter sido cobrado acerca de uma dívida que mantinha com a mesma. As circunstâncias do crime foram reprováveis, uma vez que a vítima permaneceu alguns dias sem trabalhar. Sobre o comportamento da vítima, restou provado que esta desferiu um soco no rosto do acusado. Diante das condições judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em UM ANO E



DOIS MESES de reclusão em regime aberto.

2.1 - ATENUANTES E AGRAVANTES

Sem atenuantes ou agravantes.

2.2 - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO

Sem causas de diminuição ou aumento de pena.

2.3 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta não excede a 2 (dois) anos, não sendo reincidente o réu; verificado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício de suspensão condicional da pena, afigurando-se incabível a substituição prevista no artigo do , SUSPENDO A PENA por 02 (dois) anos, DEVENDO o condenado prestar serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo das execuções, estando obrigado a comparecer, mensalmente, em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício, nos termos do .

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento na esteira do duto parecer ministerial para reformar o decisum a quo e condenar o réu ERINALDO DE SOUZA, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de novembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator